



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.004071/2010-90
ACÓRDÃO	2003-006.876 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). AÇÃO JUDICIAL. OBJETOS COMUNS. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou após o lançamento de ofício, implica renúncia às instâncias administrativas quanto ao objeto contestado conjuntamente nos respectivos processos. Logo, resta passiva de apreciação na seara administrativa tão somente matéria distinta daquela constante do processo judicial.

PAF. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECORRENTE. SUCUMBÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTENTE. INTIMAÇÕES. DIRECIONAMENTO. LIDE. AUSENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INJUSTIFICADA.

Ante a sucumbência da Contribuinte quanto à plausibilidade de sua manifestação, não se conhece do recurso interposto propondo o direcionamento das intimações para o endereço cadastral de sua sede. Afinal, o interesse recursal decorre do binômio necessidade e adequação, este ausente na demanda que a Recorrente manejou.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. REGRA ESPECIAL. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 99. APLICÁVEL.

Tratando-se de lançamento por homologação, ausentes apropriação indébita, dolo, fraude e simulação, aplica-se a contagem de prazo prevista no art. 150, § 4º, do CTN, quando a contribuição correspondente ao fato gerador da respectiva competência for retida ou recolhida

espontaneamente. Com efeito, dita antecipação de pagamento não é afetada pela retenção ou recolhimento apenas parcial do valor efetivamente devido, como também quando referida parcela antecipada não compuser rubrica exigida na autuação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer apenas parcialmente do recurso interposto, não se apreciando a matéria objeto da discussão judicial e aquela sem interesse recursal para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, reconhecendo que a totalidade do crédito constituído foi atingida pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator e Presidente em exercício

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz (presidente em exercício), Carlos Marne Dias Alves (substituto integral) e Leonardo Nunez Campos (substituto integral).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho - SAT/RAT**.

Contextualização processual

No procedimento fiscal, foram constituídos créditos tributários decorrentes das remunerações pagas aos segurados, dos quais, dois processos foram pautados para julgamento na reunião de novembro de 2025, conforme síntese extraída do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (processo digital, fl. 33):

Item	Debcad	Rubrica	Período	PAF
11	37.261.847-2	Cont. SAT/RAT	01/2005 a 09/2005	19515.004071/2010-90
13	37.261.848-0	Cont. Terceiros	01/2005 a 12/2006	19515.004072/2010-34

Ocorre que o presente processo, nº 19515.004071/2010-90, à época, foi retirado de pauta para julgamento nesta reunião síncrona, a pedido da Recorrente, restando julgado naquela reunião apenas o processo nº 19515.004072/2010-34, cuja ementa e dispositivo ora transcrevemos (acórdão nº 2003-006.851 - Sessão plenária do dia 12 de novembro de 2025):

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). AÇÃO JUDICIAL. OBJETOS COMUNS. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou após o lançamento de ofício, implica renúncia às instâncias administrativas quanto ao objeto contestado conjuntamente nos respectivos processos. Logo, resta passiva de apreciação na seara administrativa tão somente matéria distinta daquela constante do processo judicial.

PAF. INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIAÇÃO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Logo, este Conselho deverá se abster da apreciação de reporta matéria.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

PAF. DOUTRINA. CITAÇÃO. EFEITOS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As citações doutrinárias, ainda quando provenientes de respeitáveis juristas, retratam tão somente juízos subjetivos que pretendem robustecer as razões defendidas pelo subscritor. Portanto, ante a ausente vinculação legalmente prevista, insuscetíveis de prevalecer sobre a legislação tributária.

Dispositivo:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso interposto, não se apreciando a matéria objeto da discussão judicial nem as alegações tocantes à inconstitucionalidade para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Autuação

Segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração (Debcad nº 37.261.847-2), para o estabelecimento nº 61.101.895/0017-02, a Recorrente recolheu dita contribuição à alíquota de 1% (um por cento), quando, aos olhos da fiscalização, o grau de risco da respectiva atividade preponderante era médio, razão por que deveria tê-lo feito a 2% (dois por cento), nestes termos (processo digital, fls. 35 a 43):

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO:

[...]

GRAU DE RISCO: 2% FPAS: 507 (indústria)

[...]

9. DA NATUREZA DAS CONTRIBUIÇÕES APURADAS NO PRESENTE LANÇAMENTO FISCAL

9.1. Contribuição a cargo da empresa, apurada a partir da aplicação da diferença de alíquota de 1%, para o estabelecimento 61.101.895/0017-02, competências de 01/2005 a 09/2005, em que a empresa considerou o GILRAT com alíquota igual a 1% sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas [...]

(destaques no original)

Impugnação

Inconformada, a Autuada apresentou impugnação, trazendo de relevante para a solução da presente controvérsia o disposto na sequência (processo digital, fls. 52 a 73):

1. Aduz que o lançamento levou em conta, em suas palavras, a “generalidade da empresa”, e não a atividade executada no respectivo estabelecimento.

2. Ressalta que na ação declaratória nº 2005.61.00.011515-0 pleiteia o direito de realizar reportado recolhimento à alíquota de 1% (um por cento), obtendo decisão favorável em primeira instância, cujo recurso de apelação aguardava julgamento.

3. Arrazoa suposta nulidade da autuação, no seu entender, porque o crédito constituído havia sido atingido pela decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN, ali, sendo inaplicável o art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, eis que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Discorrendo acerca da matéria, assevera a necessidade da apuração do grau de risco de cada estabelecimento, e não da empresa “como um todo”.

5. Solicita o direcionamento das intimações para o endereço de sua sede, localizada na Rua Aracati, 275, São Paulo/SP, CEP nº 03630-900.

6. Transcreve precedentes jurisprudenciais perfilhados à sua pretensão.

.Julgamento de Primeira Instância

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 98 a 110):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2005

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT/GILRAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, possui alíquota variável(1%, 2% ou 3%), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau e risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Aplicação do Parecer PGFN/CRJ/n. 2120/2011.

DECADÊNCIA.

Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social, na hipótese de lançamento de ofício, utiliza-se a regra geral do art. 173, I, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 119 a 134).

Contrarrazões ao Recurso Voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 06/05/2015 (processo digital, fl. 117), e a peça recursal foi interposta em 03/06/2015 (processo digital, fl. 118), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço apenas parcialmente, ante a preclusão lógica vista no presente voto.

Princípio da unidade de jurisdição

Consoante se vê nos excertos que ora transcrevemos da decisão recorrida, a Recorrente impetrou ação judicial, pleiteando o direito de recolher a contribuição destinada ao SAT/RAT na alíquota de 1% (um por cento), nestes termos (processo digital, fl. 105)):

Alega ainda a impugnante que, por meio da ação declaratória nº 2005.61.00.011515-0, discute e pleiteia que **lhe seja garantido o recolhimento da Contribuição ao SAT à alíquota referente ao GRAU DE RISCO I (1%)** sobre a folha de salários, e pugna também pela restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior. (destaquei)

Em relação à referida ação judicial, em consulta ao site da Justiça Federal/SP e TRF/3ª Região, verifica-se que a empresa obteve decisão favorável, conforme trechos da sentença proferida em 18/11/2009, abaixo transcrita,:

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro a exigência da contribuição do SAT pela alíquota de 1% para o estabelecimento administrativo da autora, CNPJ 61.101.895/0027-84 [...]

O TRF/3ª Região, em 30/08/2013, negou seguimento à apelação interposta pela União Federal (Fazenda Federal) e deu provimento parcial à remessa oficial, tendo transitado em julgado a decisão em 18/09/2013:

(...)

Ante o exposto e com fulcro no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação de DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, apenas para determinar que seja observado o disposto no art. 170-A do CTN, bem como que a compensação seja feita entre contribuições de mesma espécie, nos termos da fundamentação supra.

(destaques no original)

Nessa perspectiva, tratando-se de iguais objeto e pedido, restou configurada a prevalência da decisão judicial, implicando renúncia à via administrativa em face do princípio da unidade de jurisdição. Logo, a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá cumprir o decidido judicialmente.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante o Enunciado de súmula nº 1 de sua jurisprudência, assim enunciada:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse pressuposto, não se conhece das alegações recursais atinentes à alíquota aplicável no cálculo da contribuição destinada ao SAT/RAT.

Direcionamento das intimações

Em suas alegações recursais, a Recorrente pleiteia o direcionamento das intimações para o endereço de sua sede, localizada na Rua Aracati, 275, São Paulo/SP, CEP nº 03630-900. Contudo, dito pleito também não deverá ser conhecido por falta de interesse recursal, eis que reportadas correspondências, quando encaminhadas mediante aviso de recebimento, já estão sendo direcionadas para o mencionado endereço cadastral, conforme se vê nos autos (processo digital, fls. 13, 17, 23, 26, 29 e 32).

Alegações remanescentes

Assim entendido, restaram conhecidas e, conseqüentemente, estão aptas para apreciação tão somente as arguições tocantes (i) ao reconhecimento da suposta decadência do crédito constituído; e (iii) aos precedentes jurisprudenciais apontados.

Prejudicial de mérito

Na relação jurídico-tributária, a decadência se traduz fato extintivo do direito da Fazenda Pública apurar, de ofício, tributo que deveria ter sido pago espontaneamente pelo contribuinte, bem como penalidades decorrentes do descumprimento tanto da obrigação principal como daquela tida por acessória. Assim considerado, o Sujeito Ativo dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito devido, **variando**, conforme as circunstâncias, **apenas a data de início da mencionada contagem**. É o que se abstrai dos arts. 150, § 4º, e 173, incisos I, II e parágrafo único, do CTN, *verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de **antecipar o pagamento sem prévio exame** da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se

tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação [...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(destaque nosso)

Cotejando supracitados preceitos, deduz-se que o legislador dispensou tratamento diferenciado àquele contribuinte que pretendeu cumprir corretamente sua obrigação tributária, apurando e recolhendo o encargo que supostamente entendeu devido. No contexto, embora o CTN trate o instituto da decadência em quatro preceitos distintos, destacam-se (i) a regra **específica**, de aplicação exclusiva quando o lançamento se der por homologação (art. 150, § 4º) e (ii) a regra **geral**, aplicável a todos os tributos e penalidades, conforme as circunstâncias, independentemente da modalidade de lançamento (art. 173, incisos I, II e § único).

Por pertinente, a compreensão do que está posto nas citadas regras fica facilitada quando se vê as normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, presentes no art. 11, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que passo a transcrever:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos **parágrafos** os **aspectos complementares** à norma enunciada no caput do artigo e as **exceções** à regra por este estabelecida;

d) promover as **discriminações e enumerações** por meio dos **incisos**, alíneas e itens.

(destaques nossos)

Mais especificamente, segundo se infere do ato complementar ora transcrito, os **incisos I e II** do supracitado art. 173 do CTN trazem **enumerações** atinentes ao respectivo *caput*,

enquanto, em seu **parágrafo único**, dito artigo estabelece **exceção** à regra elencada no apontado **inciso I**. Por conseguinte, abstrai-se que o **termo inicial** do descrito prazo decadencial levará em conta: (i) a data de início do procedimento fiscal; (ii) a forma de apuração do correspondente tributo; (iii) a antecipação do respectivo pagamento; (iv) a ocorrência de dolo, fraude ou simulação; e (v) a hipótese do lançamento anterior ter sido anulado por vício formal.

Assim entendido, o prazo quinquenal em debate **terá sua contagem iniciada** consoante retratam os 4 (quatro) cenários expostos a seguir:

1. **do respectivo fato gerador**, nos tributos apurados por homologação, quando afastadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, e houver antecipação de pagamento do correspondente imposto, ainda que em valor inferior ao efetivamente devido, aí se incluindo eventuais retenções na fonte - IRRF (CTN, art. 150, § 4º);

2. **do primeiro dia do exercício seguinte** àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quanto aos tributos suprimidos do cenário anterior (item 1) e as penalidades, **exceto nos contextos** onde houve autuação previamente **anulada** por vício formal ou quando o respectivo procedimento fiscal tenha sido **iniciado em data anterior**, ambos dotados de regras próprias (CTN, art. 173, inciso I);

3. **da ciência de início** do procedimento fiscal, quanto aos tributos e penalidades tratados no cenário 2, quando a fiscalização for **instaurada antes do primeiro dia do exercício seguinte** àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, parágrafo);

4. **da decisão administrativa irreformável** de que trata o art. 156, inciso IX, do CTN, nos lançamentos destinados a, novamente, constituir crédito tributário objeto de autuação anulada por vício formal (CTN, art. 173, inciso II).

Explicitada a contextualização abstrata da norma, já sob a perspectiva de sua aplicação às Contribuições Sociais Previdenciárias, adentra-se propriamente nas considerações relevantes para a tipificação da manifestada prejudicial. Nessa circunstância, infere-se que sua apuração **se dará mediante lançamento por homologação**, exatamente como determina o art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, *verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às **seguintes normas**

I - **a empresa é obrigada a:**

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

[...]

II - os segurados **contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher** sua contribuição **por iniciativa própria**, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - a **empresa** adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são **obrigadas a recolher** a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

(destaquei)

Cuidando-se de lançamento por homologação e ausentes as hipóteses de apropriação indébita de CSP, dolo, fraude e simulação, se houver pagamento antecipado da contribuição concernente à competência autuada, aplica-se a contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Portanto, é pertinente se compreender a exata caracterização da referida antecipação de pagamento, eis que, como visto, traduz-se fator determinante tocante à aplicação da presente regra.

Assim entendido, dita compreensão fica facilitada quando revelada expressão é analisada sob dois aspectos distintos, mas complementares, quais sejam: o valorativo e o temporal. O primeiro, versando acerca da conformidade entre a quantia devida e aquela efetivamente quitada pelo contribuinte; o outro, tratando do “time” de suposta preclusão temporal decorrente do pagamento a destempo.

Adentrando na primeira vertente - **foco da divergência** -, oportuno consignar que dita antecipação de pagamento não é afetada pela retenção ou recolhimento **apenas parcial** do valor efetivamente devido, como também quando **referida parcela antecipada não compuser rubrica** exigida na autuação. Trata-se de matéria pacificada neste Conselho por meio do Enunciado nº 99 de sua súmula, que assim delineou o entendimento acerca da matéria:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Nestes termos, despidendo avançar na análise, pois o fundamento da decisão de origem quanto à matéria foi exatamente o fato da Contribuinte não ter recolhido integralmente o valor objeto da autuação. Confira-se:

Conforme exposto acima, de acordo com o Relatório Fiscal, foram consideradas como base de cálculo das contribuições lançadas as remunerações declaradas pela empresa em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço e Informações à Previdência Social, no entanto, não há que se falar, no caso, em apuração da contribuição devida e pagamento antecipado, pois **a fiscalização determinou** como preponderante o CNAE: 21.49-0 (fabricação de produtos de papel), cuja **alíquota é de 2%**, enquanto a empresa considerou o GILRAT com **alíquota de 1%**, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados que lhes prestaram serviço.

Note que o parecer fala em pagamento antecipado da contribuição **e não em recolhimento de importâncias que o sujeito passivo entenda serem devidas**, se assim fosse, tal argumento poderia dar ensejo a recolhimentos ínfimos, assim, atentamos ao fato de que em matéria de tributos não há espaço para subjetividade no que concerne à aplicação da norma legal.

(destaques nossos)

Visto dessa forma, para a competência 09/2005, o prazo decadencial da regra especial estabelecida no CTN, art. 150, § 4º, teve sua contagem iniciada em 30/09/2005 (data de ocorrência do fato gerador). Por conseguinte, quanto a esta e àquelas que lhes são anteriores, a razão **está com a Recorrente**, pois a ciência do respectivo lançamento somente ocorreu em 03/12/2010, posteriormente à expiração do período decadencial, o qual já tinha se operado em 1º/11/2005 (processo digital, fls. 2).

Nesse pressuposto, deixo de apreciar as demais alegações recursais por perda de objeto.

Conclusão

Ante o exposto, conheço apenas parcialmente do recurso interposto, não se apreciando a matéria objeto da discussão judicial e aquela sem interesse recursal para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, reconhecendo que a totalidade do crédito constituído foi atingida pela decadência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz